



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36582.002860/2005-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.548 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA MÔNICA DE MEDIANEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarado definitivo o crédito tributário.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da renúncia do sujeito passivo, em função de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silva, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária de Cascavel/PR, que julgou a autuação procedente, mantendo o crédito previdenciário constante do Auto de Infração DEBCAD nº 35.708.200-1, conforme ementa da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 14.421.4/0148/05 (fls. 201/202):

*MULTA POR INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.*

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

O Presente processo teve sua origem no Auto de Infração lavrado em desfavor do recorrente (fls. 2/10), por apresentar GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorrendo na pena administrativa prevista no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 9/10), a empresa deixou de informar em GFIP a remuneração de diversos segurados empregados e contribuintes individuais (médicos) que prestaram serviços no período de 01/1999 a 07/2005. A ausência das informações foi obtida da confrontação das folhas de pagamentos com as informações constantes do sistema CNISA.

Intimada pessoalmente do AI, o recorrente não se manifestou (fl. 200).

Em 30/11/2005 a Delegacia da Receita Previdenciária de Cascavel/PR emitiu a Decisão-Notificação (DN) mantendo integralmente a autuação.

Em 13/12/2005 o recorrente foi intimado da DN, e em 21/12/2005 entrou com seu Recurso Voluntário (fls. 204/219), onde alegou:

1. Ser um pequeno hospital do interior, de caráter assistencial e social, com atendimento voltado exclusivamente para o SUS e que vem tentando sobreviver digna e heroicamente;
2. Que em face do princípio da Dignidade, da Sobrevivência ou da Existência das Pessoas Jurídicas, da Equidade e da Isonomia Tributária, todas as pequenas empresas brasileiras devem ser tratadas com igualdade;
3. Ser o único hospital que atende pelo SUS no município;

4. Ser merecedora de um tratamento diferenciado, mais favorecido, por ser uma empresa nacional de pequeno porte que tenta sobreviver dignamente nesse país;
5. Ter ingressado, junto ao órgão da Receita Federal em Cascavel/PR e ao INSS, com pedido para participar do Programa de Recuperação Fiscal criado pelo Governos Federal em 2003, conhecido como PAES – Parcelamento Especial, tendo seu pleito aprovado em 13/08/2003;
6. Que devido às graves dificuldades que vem passando para manter o hospital em funcionamento requer a sua permanência nesse parcelamento especial (PAES) ou seu enquadramento no REFIS;
7. Desconhecer a sua situação contábil devido às suas dificuldades financeiras e que, pelos mesmos motivos, a contabilidade deixou de preparar as folhas de pagamento;
8. Existirem ações judiciais movidas por dois antigos empregados que se obtiverem êxito colocarão em risco a atividade do hospital;
9. Ser a multa de 100% extremamente onerosa, com caráter confiscatório e acima da capacidade contributiva da empresa.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento, tendo a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Federal de Recursos Fiscais – CARF, através da Resolução nº 2401-00.075 (fls. 245/248) convertido o julgamento em diligência à Repartição de Origem, sobrestado o AI até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas, lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal emitiu a Informação Fiscal SECAT nº 88/2010 (fl. 397), onde, em atendimento à Resolução do CARF, traz informações sobre as NFLS's DEBCAD nº 35.708.197-8 (fls. 258/338 e DEBCAD nº 35.708.196-0 (fls. 339/396).

O recorrente, através do Comunicado SECAT nº 106/2010 (fl. 398), é intimado da Informação Fiscal SECAT nº 88/2010 e da Resolução CARF nº 2401-00.075, em 14/05/2010 (fls. 399/400).

O recorrente não se manifestou em relação à Informação Fiscal SECAT 106/2010, sendo o processo novamente encaminhado ao CARF para julgamento.

Em 06/07/2015 foi juntado ao processo um Despacho da Receita Federal (fl. 403) informando que o recorrente consolidou o processo relativo ao DEBCAD nº 35.708.200-1 no parcelamento da lei 11.941/2009, modalidade RFB/PREV/Art. 1º, o qual se encontra rescindido em 23/05/2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### Juízo de admissibilidade

Conforme relatado, trata o presente processo administrativo da exigência de multa cobrada através do Auto de Infração DEBCAD nº 35.708.200-1, pelo fato do contribuinte não ter informado à Previdência Social, por meio de GFIP, todos os fatos geradores concernentes às remunerações relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais (médicos) que prestaram serviços à empresa.

Após o exame de admissibilidade do recurso e o cumprimento da Resolução nº 2401-00.075 (fls. 245/248), foram anexadas aos presentes autos a informação e documentos de fls. 403/406 em que consta a formalização de que o contribuinte consolidou o débito do Auto de Infração DEBCAD nº 35.708.200-1 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB/PREV/Art. 1º que estabelece as formas de parcelamento.

Notoriamente, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 traz como consequência a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o parcelamento:

*Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito,*

*estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

Diante da inclusão do débito recorrido, levantado no Auto de Infração DEBCAD nº 35.708.200-1, no aludido parcelamento, resai configurado não mais existir interesse processual da empresa no julgamento do Recurso Voluntário.

Destaca-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou acerca do tema (Acórdão nº 9202003.856), conforme precedente a seguir transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MULTA APLICAÇÃO NOS LIMITES DA LEI 8.212/91 C//C LEI 11.941/08 APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL RETROATIVIDADE BENIGNA NATUREZA DA MULTA APLICADA PEDIDO DE PARCELAMENTO DESISTÊNCIA DO RECURSO*

*Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.*

*Recurso Especial do Procurador Provido*

Assim, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do parcelamento acima referido, não há mais litígio a ser conhecido.

## **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da sua desistência.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.